



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102967-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante MOISES DA SILVA, é agravado ARTERIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.200

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2102967-21.2025.8.26.0000

Comarca de FRANCA

Agravante: MOISÉS DA SILVA

Agravado: ARTERIS VIA PAULISTA S/A.

(Juíza de Primeiro Grau: *Milena de Barros Ferreira*)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a competência da Vara da Fazenda Pública para julgar ação de indenização por danos morais e materiais proposta contra concessionária de serviço público, em razão de acidente causado por animal silvestre em rodovia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento de ação de responsabilidade civil extracontratual contra concessionária de serviço público.

III. Razões de Decidir

3. A competência da Vara da Fazenda Pública é justificada pela responsabilidade civil extracontratual decorrente de falha na prestação de serviço público por concessionária de rodovia.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações de responsabilidade civil extracontratual contra concessionárias de serviço público é da Vara da Fazenda Pública.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1005950-58.2023.8.26.0004, Rel. Heloísa Mimessi, 5ª Câmara de Direito Público, j. 01.04.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2218999-46.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 30.08.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2086239-36.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 27.05.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 44/45, que reconheceu a competência da Vara da

Fazenda Pública da mesma Comarca, motivo pelo qual foi determinada a remessa dos autos ao referido juízo, efetuando-se as anotações de praxe.

Requer a concessão da justiça gratuita. Afirma que a concessionário de serviço público não se confunde com o ente da Administração Pública Direta ou Indireta, sendo pessoa jurídica de direito privado, sujeita a regras comuns de direito civil e consumidor, nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF, bem com art. 22, do CDC. Cita a Súmula 575/STJ (fls. 01/06).

Indeferido a antecipação da tutela recursal/efeito suspensivo, foram dispensadas informações (fls. 32/33), com contraminuta juntada a fls. 39/45 e 125/131.

É o Relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos moral e material proposta pelo agravante, em face de concessionária prestadora de serviço público, tendo em vista acidente envolvendo seu veículo e animal silvestre em 09/01/2025, na Rodovia SP 334, Cândido Portinari, Batatais sentido Franca.

Afirma que houve danos de grande monta ao veículo, além disso, tanto o agravante quanto seus familiares sofreram lesões físicas de natureza leve.

Desse modo, requereu a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por dano material no equivalente a R\$ 82.820,00, gastos com guincho, e indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

Distribuído o feito perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Franca, a MMª Juíza de Direito reconheceu a competência da Vara da Fazenda Pública, daí a interposição do presente agravo.

A princípio, a matéria objeto do recurso não se enquadraria naquelas em que cabível o agravo de instrumento.

Todavia, havendo deslocamento de competência, justifica-se a aplicação do Tema 988, do C. STJ, já que caracterizada a situação de excepcionalidade, conforme se consolidou nesta Câmara, em decisões recentes.

No mais, considerando-se os argumentos recursais, é o caso de manutenção da decisão recorrida que determinou a redistribuição dos autos à Vara da Fazenda Pública, já que a demanda foi proposta em face de concessionária prestadora de serviço público, de modo que inviável o trâmite dos autos perante a Vara Cível, quando existe Vara da Fazenda Pública na Comarca de Franca.

Inobstante a parte mencione regras de direito civil e do consumidor, inafastável a competência da Vara da Fazenda Pública no presente caso, vez que se trata de responsabilidade civil extracontratual decorrente de falha na prestação de serviço público por concessionária de rodovia.

Pondera mencionar as regras da Resolução 623/2013, art. 3º, I.7, "b":

"Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

...

I.7 - Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos: (Redação dada pela Resolução nº 736/2016)

a. previstos no art. 951 do Código Civil, quando imputados ao Estado, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações;

b. extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução;”

Por simetria, mesmo tratamento deve ser dado em demandas em trâmite na Primeira Instância, sendo a Vara da Fazenda Pública, portanto, competente no presente caso dos autos.

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Autor que sofreu acidente enquanto trafegava pela Rodovia SP 015/330 administrada pela Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes, vindo a ter seu membro inferior direito amputado, atribuindo o evento danoso a suposta falha no socorro médico prestado no local do acidente pela ré, requerendo a condenação desta no pagamento de indenização por danos morais e estéticos, bem como, pensionamento mensal. Sentença que julgou os pedidos improcedentes. PRELIMINAR. Incompetência absoluta do Juízo Singular. Feito que tramitou perante a Vara Cível. Inviabilidade. Responsabilidade civil extracontratual envolvendo concessionária de serviço público. Competência absoluta das Varas de Fazenda Pública, nos termos da Súmula nº 73 desta Corte. Aplicação da teoria da causa madura que possibilita o prosseguimento do julgamento. Inteligência do art. 1.013, § 3º do CPC. MÉRITO. Nexo causal não demonstrado. Acidente ocorrido por culpa exclusiva do autor. Socorro prestado pela concessionária de forma ágil e em tempo razoável, garantindo a sobrevivência do autor. Amputação do membro inferior direito do autor que decorreu da gravidade dos ferimentos. Sentença anulada de ofício. Ação julgada improcedente. Recurso do autor prejudicado.” (TJSP; Apelação Cível 1005950-58.2023.8.26.0004; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito

Público; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro:
01/04/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ACIDENTE DE VEÍCULO CAUSADO PELA PRESENÇA DE ANIMAL (CANINO) EM RODOVIA ADMINISTRADA PELA REQUERIDA – VÍCIO NO DEVER DE CONSERVAÇÃO DA VIA PÚBLICA – AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELA SEGURADORA – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO FEITO – Pretensão da inicial voltada à reparação material da seguradora-autora, via ação regressiva, em decorrência de acidente de trânsito sofrido na rodovia por omissão negligente da requerida (vício no dever de conservação da via pública) – decisão agravada que rejeitou a preliminar de incompetência absoluta do juízo, sob o fundamento de que a empresa-ré é pessoa jurídica de direito privado, concluindo que a competência das Varas da Fazenda Pública abrange apenas as causas em que seja parte pessoa de direito público – irresignação da concessionária – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA LIDE – é inderrogável a competência (ratione materiae) da Seção de Direito Público para o julgamento de ações que contenham pretensão de reparação de danos, em acidente de veículo, que envolva falta ou deficiência do serviço público – inteligência da Súmula 165 do Órgão Especial do TJSP e precedentes da Corte Estadual – decisão reformada. Recurso provido, com determinação."
(TJSP; Agravo de Instrumento 2218999-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos morais ajuizada por usuário de rodovia em face de Arteris S.A., holding que controla a concessionária ViaPaulista S.A. Ilegitimidade passiva da holding afastada. Alegação de que o feito é de competência da Vara da Fazenda Pública de São Carlos. Inteligência da Súmula 73/TJSP. Ação ajuizada à luz da responsabilidade civil objetiva do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Decisão reformada para determinar a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública de São Carlos, no estado

em que se encontram. Recurso provido em parte.”
(TJSP; Agravo de Instrumento
2086239-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo
Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito
Público; Foro de São Carlos - 3ª. Vara Cível; Data do
Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro:
27/05/2024)

É o que basta como razão de decidir.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator